



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.721849/2020-25
ACÓRDÃO	1002-003.608 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO.

A existência de grupo econômico de fato entre empresas que atuam como empreendimento único autoriza o somatório das receitas brutas das empresas para fins de verificação do limite anual para o enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação dos Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:
I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Ato Declaratório Executivo nº 03 de 01 de abril de 2020, que declarou a **exclusão da Contribuinte** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simplex Nacional**, com produção de efeitos a partir de 11 de dezembro de 2015, em decorrência da constatação de **grupo econômico** entre as empresas: M. de Lima Sanchez Eireli; Costa Rica Malhas e Confecções Ltda; FJR Confecção de Vestuário Eireli e LPCS Tinturaria Textil Eireli e, reunindo-se os faturamentos do grupo globalmente, estaria extrapolado o limite do regime simplificado nos termos do artigo 3º, II e § 10º da LC n. 123/06.

2. De acordo com o “Termo de Constatação para Fins de Exclusão do Simplex Nacional” (e-fls. 2.799/2.870), constatou-se, dentre outras, as seguintes ocorrências:

4.1 VÍNCULO PARENTESCO

Vínculo parentesco entre os sócios das empresas COSTA RICA MALHAS e CONFECÇÕES LTDA, M. DE LIMA SANCHEZ - EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI, e LPCS TINTURARIA TEXTIL – EIRELI:

SÓCIOS	M. DE LIMA SANCHEZ - EIRELI	FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS -EIRELI	LPCS TINTURARIA TEXTIL – EIRELI	COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
MATILDE DE LIMA SANCHEZ	Titular pessoa física desde 11/12/2015	-	-	SÓCIA-ADMINISTRADORA (99%) de 28/12/2007 a 18/08/2015
FÁBIO DE LIMA SANCHEZ (filho de MATILDE DE LIMA SANCHEZ)	-	-	-	SÓCIO-ADMINISTRADOR (51% desde 18/08/2015 e empregado de 02/08/2010 a 29/05/2015)
ROBSON DE LIMA SANCHEZ (filho de MATILDE DE LIMA SANCHEZ)	-	-	-	SÓCIO com 30% de participação desde 18/08/2015, e empregado de 02/03/2015 a 30/05/2015)
DANIELE SANCHEZ GARDIANO (filha de MATILDE DE LIMA SANCHEZ)	-	-	-	SÓCIA com 19% de participação desde 18/08/2015
FÁBIO DE LIMA SANCHEZ JUNIOR (filho de FÁBIO DE LIMA SANCHEZ)	-	Titular pessoa física desde 24/05/2017	-	-
LUIZ PHÉLPE CARVALHO SANCHEZ (filho de FÁBIO DE LIMA SANCHEZ)	EMPREGADO de 01/2016 a 05/2017 (transferência sem rescisão para a FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS –EIRELI)	EMPREGADO de 06/2017 a 10/2017	Titular pessoa física desde 11/10/2017	EMPREGADO de 24/04/2014 a 12/2015 (transferência sem rescisão para a M de LIMA SANCHEZ - EIRELI)
ELIANE CURTI NOQUELI (cônjuge de ROBSON DE LIMA SANCHEZ)	-	-	-	SÓCIA com 1% de participação de 17/03/2000 a 04/04/2003

4.2 ATIVIDADES DAS EMPRESAS VOLTADAS PARA A MESMA FINALIDADE ECONÔMICA

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DESCRIÇÃO CNAE
COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA	02.944.599/0001-47	Fabricação de tecidos de malha (CNAE 1330-8-00)
COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA	02.944.599/0028-67	*Preparação e fiação de fibras de algodão (CNAE 1311-1-00)
LPCS TINTURARIA TEXTIL – EIRELI	28.844.513/0001-06	*Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos " (CNAE 1340-5-02)

M. DE LIMA SANCHEZ – EIRELI	23.831.929/0001-68	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (CNAE 1412-6-03)
FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS – EIRELI	27.810.999/0001-90	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (CNAE – 1412-6-03)

4.3 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO GRUPO

Efetuada um comparativo da movimentação financeira das empresas do grupo, constatamos as seguintes entradas de recursos:

ANO	2016	2017	2018
COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA	213.928.234,05	232.150.918,59	299.236.249,16
M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI	4.669.887,44	4.184.473,90	2.972.258,45
FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI	0	1.370.350,89	3.603.476,99
LPCS TINTURARIA TEXTIL – EIRELI	0	500.992,86	5.808.226,54

4.4 DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO

A M. de Lima – EIRELI tem despesas conhecidas com folha de pagamento (valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP), valores devidos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e recolhimento por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS em montante superior à receita bruta declarada nos anos de 2016 e 2017:

M. DE LIMA SANCHEZ- EIRELI						
ANO	DESPESAS COM PESSOAL DECLARADA EM GFIP	FGTS	DAS	TOTAL D = (A + B + C + D)	RECEITA BRUTA DECLARADA (PGDAS) ²	%
	A	B	C	D	E	F = (D/E)
2016	3.770.405,03	298.100,85	355.428,51	4.423.934,39	3.599.668,77	122 %
2017	3.083.477,80	243.766,94	419.178,83	3.746.423,57	3.595.015,66	104 %

Em outro comparativo, verificamos que as despesas com folha de pagamento da M. de Lima – EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI e LPCS TINTURARIA TEXTIL -EIRELI correspondem a percentuais muito elevados de suas receitas brutas declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS (o que na prática inviabilizaria o negócio). Já as despesas com folha de pagamento da COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 02.944.599/0001-47, MATRIZ) representam um percentual bem menor de sua receita bruta³.

Assim, temos que as Despesas com Pessoal (Salários e ordenados, prêmios e gratificações, 13º salário, férias etc) da M. DE LIMA SANCHEZ – EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS – EIRELI e LPCS TINTURARIA TEXTIL - EIRELI representam quase que a totalidade de seus gastos. Como relatado no item 4.6 abaixo, não há despesas com água, esgoto, energia elétrica, material de expediente, material de limpeza e aluguel. Tais despesas, básicas para o funcionamento de qualquer empresa, são mantidas pela COSTA RICA. As poucas despesas gerais registradas pela M. DE LIMA dizem respeito a tributos, seguros e alguns serviços de terceiros, os quais muitas vezes eram pagos pela própria COSTA RICA, como exposto nos itens 4.9 e 4.10 a seguir.

A estas circunstâncias acrescente-se o fato de que os pagamentos de salários da M. DE LIMA, FJR e LPCS eram realizados invariavelmente com recursos advindos da empresa COSTA RICA, registrados como “Adiantamento de Clientes”, sem os quais tais obrigações não poderiam ser pagas pelas empresas, como demonstrado fartamente no item 4.9 a seguir.

O que ocorreu de fato, esta fiscalização pode concluir, foi a transferência das despesas com pessoal - e consequente redução das contribuições previdenciárias - da empresa COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES para as outras empresas, uma vez que a M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI e LPCS TINTURARIA TEXTIL – EIRELI encontram-se enquadradas no SIMPLES NACIONAL e beneficiam-se do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e contribuições destinadas a terceiros.]

4.6 COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS SEM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E OUTRAS DESPESAS

Como detalhado acima, a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda, CNPJ 02.944.599/0001-47 (matriz), compartilha suas instalações físicas com a FJR Confecção de Vestuários - EIRELI e a M. de Lima Sanchez – EIRELI. Por outro lado, a LPCS TINTURARIA TEXTIL – EIRELI, CNPJ 28.844.513/0001-06, outra empresa do grupo, funciona no mesmo endereço em que a filial COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 02.944.599/0028-67, na cidade de Nova Trento – SC.

4.8 RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

Selecionamos ainda, por amostragem, algumas reclamatórias trabalhistas em que a reclamada é a M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI, no entanto, foram pagas pela COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA:

Destacamos que as reclamatórias trabalhistas listadas nos itens “b”, “c”, “d” e “e” foram contabilizadas pela Costa Rica Malhas e Confecções Ltda como supostos abatimentos de serviços prestados pela M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI, conforme detalhado no item 4.8, “b”, abaixo.

4.9 EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ADIANTAMENTO DE CLIENTES

A M. de Lima Sanchez – EIRELI, a FJR Confecção de Vestuário – EIRELI e a LPCS Tinturaria Textil – EIRELI prestam serviços exclusivamente para a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda, conforme constam das contas 3.1.1.02.001 – SERVIÇOS PRESTADOS, 3.1.01.02.001 – SERVIÇOS PRESTADOS e notas fiscais emitidas. Não há registros de fornecedores de mercadorias para as empresas M. de Lima, FJR e LPCS, conforme escrituração contábil das mesmas.

Outro fato que chama atenção são os adiantamentos recebidos da COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES. Em todas as três empresas, M. DE LIMA, FJR e LPCS, verifica-se com grande frequência a existência de adiantamentos promovidos pela COSTA RICA, registrados como “Adiantamentos de Clientes”.

3. Em 07/04/2020 (e-fl. 2.872) a Contribuinte foi cientificada do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional e entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2.878/2.895), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que não há qualquer fraude, nulidade ou vedação que impeça que um mesmo grupo familiar possa ter um ou mais negócios em um mesmo ramo de atividade;
- (ii) que as empresas não têm a mesma atividade econômica e que não há esvaziamento do objeto social de nenhuma delas, sendo comum no ramo de confecções a utilização de facções e de tinturaria externas;
- (iii) que é completamente esperado que as despesas de mão de obra das facções sejam majoritárias dentro de empresas dessa atividade;
- (iv) que a inspeção fiscal, ao contrário de corroborar a existência de ilícitos, constatou a divisão de espaços e tarefas de forma precisa;
- (v) que o pagamento de aluguéis e outras despesas pelo compartilhamento das instalações físicas estão embutidos no preço do serviço cobrado;
- (vi) que, como esclarecido, com a terceirização das atividades empresariais para as facções estas se comprometeram a absorver os colaboradores da contratante, posto que trabalhadores qualificados e experientes, o que demonstra que não houve fraude ou simulação na transferência de empregados, aliás como consta da GFIP entregue;

- (vii) quanto às reclamações trabalhistas, além de não haver decisão definitiva alguma que reconheça o grupo econômico, existiram apenas 5 pagamentos realizados pela Costa Rica Malhas em razão da mesma figurar no pólo passivo;
- (viii) que, em geral, as empresas em início de atividade dependem de pouco clientes para se consolidar, sendo natural que empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar se ajudem mutuamente, inclusive com adiantamentos de valores contratados, sendo constatado, inclusive pela autoridade fiscal, a efetiva prestação dos serviços avençados;
- (ix) que não se comprovou confusão patrimonial, uma vez que foi constatado somente pequenas despesas de refeição, médicas, de equipes de teatro e palestras e que tais despesas foram ressarcidas devidamente;
- (x) que não houve qualquer indício de fraude ou simulação no fato do mesmo contador, profissional de confiança, desempenhar o seu mister;
- (xi) que cada sócio participa do cotidiano de sua empresa, não sendo nenhuma delas administrada por terceiros;
- (xii) que, em conclusão, a motivação da exclusão se pauta, no fim e ao cabo, na existência de empresas controladas por pessoas distintas da mesma família e que possuem relação comercial entre si, nada mais do que isso;
- (xiii) que tal constatação não encontra óbice no ordenamento jurídico e não foi constatada a ocorrência de interposição fraudulenta de pessoas tampouco houve prova de confusão patrimonial, ou seja, nenhuma prova da formação de grupo econômico que enseje a exclusão pretendida;
- (xiv) do exposto, pugna pela nulidade do ato declaratório de exclusão em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais necessário para a produção do ato executivo declaratório.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 19 de maio de 2021, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-014.523 (e-fls. 3.522/3.538), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) no caso em apreço, foi considerado que as empresas mencionadas formam um grupo econômico. Este é o ponto fulcral da questão. Se o Fisco pode comprovar que as empresas integram grupo econômico de qualquer natureza e, tal situação não sendo comprovadamente modificada ou extinta pelo Contribuinte, temos nos termos da lei, a vedação legal para o recolhimento dos impostos e contribuições pela sistemática de recolhimento denominada Simples Nacional, em razão da superação dos limites anuais de faturamento;

- (ii) encontramos no relatório fiscal a comprovação de grupo econômico caracterizado pela existência de sócios de mesmo núcleo familiar, mesma atuação dentro da atividade econômica, confusão patrimonial, transferência de empregados entre as empresas do grupo, prestação de serviços de estrita confiança para diversas empresas do grupo pelo mesmo profissional, compartilhamento do mesmo espaço físico, falta de comprovação de capacidade financeira para suportar as despesas mínimas para a concussão das atividades empresariais e ainda, utilização de meio comum para atingimento dos objetivos sociais;
- (iii) não se observa na Manifestação de Inconformidade, nenhum tipo de comprovação da inexistência do grupo, somente argumentos genéricos e apego a forma adotada. Tal comprovação, caso possível, seria facilmente realizada por meio da demonstração das atividades realizadas, independência na realização dessas atividades, meio distintos para o atingimento dos objetivos sociais, etc.;
- (iv) alguns pontos do relatório fiscal chamam a atenção deste julgador como, por exemplo, os valores despendidos com folha de pagamento de algumas empresas do grupo – sempre as optantes pelo Simples Nacional – superarem o montante de suas receitas bruta declaradas (fls. 2810). Também salta aos olhos a grande quantidade de transferência de empregados entre as empresas do grupo e mais, a assunção dos valores devidos em reclamatória trabalhista pela ‘empresa mãe’ a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda que também se encarrega, por meio do expediente de ‘adiantamento a fornecedores’, de suportar todas as ‘despesas das empresas filhotes’ que não puderam ser reconhecidas em razão do desproporcional dispêndio com mão de obra;
- (v) diante do vasto conteúdo probatório, exaustivamente demonstrado ao longo das 56 páginas do relatório fiscal, do qual constou inclusive vistoria às ‘instalações’ das empresas, não se pode deixar de reconhecer a existência de um ‘grupo econômico’ formado com única finalidade de fruir das vantagens tributárias constantes do regime denominado Simples Nacional, mormente quando tal configuração societária age – como amplamente comprovado pelo Fisco – como uma unicidade empresarial;
- (vi) convencido da procedência da representação fiscal para fins de exclusão de ofício do Simples Nacional, não sem ter analisado com atenção as argumentações da Manifestante, deixo de rebater todos os pontos da peça de insurgência em razão inexistência de possibilidade de infirmar a conclusão esposada;

(vii) tendo sido adotado o entendimento que as empresas mencionadas atuam com unicidade empresarial, os demais argumentos apresentados pela manifestante não seriam "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Decanta a existência de efetivo grupo econômico, a apresentação de arcabouço indiciário robusto, não desconstituído pelo sujeito passivo, demonstrando o fato das empresas dele integrantes aparecerem comercialmente como um efetivo grupo econômico, com comprovada utilização comum de empregados e demais trabalhadores e de evidente confusão patrimonial entre as indigitadas empresas.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CABIMENTO.

A imputação da responsabilidade solidária exige a constituição de crédito tributário e decorre de expressa previsão legal. O Código Tributário Nacional, por meio de seu artigo 124, I, determina a responsabilização daqueles que possuem interesse comum na ocorrência do fato gerador. Comprovada pelo Fisco a ocorrência de interesse jurídico em tal situação resta caracterizada a responsabilidade solidária de tais interessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

6. Em 25/06/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-014.523, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 3.544), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 3.548/3.566), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **25/06/2021** (e-fl. 3.544), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **15/07/2021** (e-fl. 3.547), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

11. O objeto da discussão travada no presente processo refere-se à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, a qual, a rigor, foi levada a efeito a partir de **11 de dezembro de 2015**, em decorrência da constatação de *“indício de situação passível de exclusão do SIMPLES NACIONAL — GRUPO ECONÔMICO entre as empresas M. DE LIMA SANCHEZ — EIRELI - CNPJ 23.831.929/0001-68, COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - CNPJ 02.944.599/0001-47, FJR*

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO — EIRELI — CNPJ 27.810.999/0001-90 e LPCS TINTURARIA TEXTIL — EIRELI - CNPJ 28.844.513/0001-06”.

12. Assim, há de se recordar o que constou expressamente do “Termo de Constatação para Fins de Exclusão do Simples Nacional” (e-fls. 2.799/2.870):

“Empresas submetidas a controle familiar na gestão de negócios de comuns interesses e com alternância de titularidade de quotas entre os sócios, integrantes da mesma família, em relação de coordenação entre os empreendimentos que ostentam objeto social coincidente, podem ser caracterizadas como grupo econômico familiar.

A formação de grupos econômicos é especialmente frequente em casos que envolvem empresas optantes pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

Por exemplo, uma determinada empresa ultrapassa o teto de faturamento estabelecido pela Lei 123/2006 para o enquadramento no regime do SIMPLES NACIONAL. Seu proprietário, então, abre novas microempresas em nome de familiares, todas atuando em conjunto e sob sua influência, desenvolvendo as mesmas atividades ou atividades que se complementam. **Analisados isoladamente, os estabelecimentos têm faturamento dentro dos patamares do Simples Nacional, mas avaliada a receita bruta de todo o grupo empresarial, os valores extrapolam o teto do sistema simplificado de arrecadação.**

Conforme iremos demonstrar, no presente caso estamos diante da existência de um grupo econômico familiar, no qual a atividade de todas as empresas está voltada para a mesma finalidade econômica”. (e-fls. 2.805/2.806, g.n.)

13. Conforme narrado no relatório, o **Acórdão recorrido manteve** os efeitos do ato executivo declaratório de **exclusão do Simples Nacional em sua inteireza**, nos seguintes termos:

“Como dito na manifestação, no caso em apreço, **foi considerado que as empresas mencionadas formam um grupo econômico**. Este é o ponto fulcral da questão. Se o Fisco pode comprovar que as empresas integram grupo econômico de qualquer natureza e, **tal situação não sendo comprovadamente modificada ou extinta pelo Contribuinte**, temos nos termos da lei, a vedação legal para o recolhimento dos impostos e contribuições pela sistemática de recolhimento denominada Simples Nacional, em razão da superação dos limites anuais de faturamento.

[...]

Encontramos no relatório fiscal a comprovação de grupo econômico caracterizado pela existência de sócios de mesmo núcleo familiar, mesma atuação dentro da atividade econômica, confusão patrimonial, transferência de empregados entre as empresas do grupo, prestação de serviços de estrita confiança para diversas empresas do grupo pelo mesmo profissional, compartilhamento do mesmo espaço físico, falta de comprovação de

capacidade financeira para suportar as despesas mínimas para a concussão das atividades empresariais e ainda, **utilização de meio comum para atingimento dos objetivos sociais**.

Importa ressaltar que, novamente, **não se observa na manifestação de inconformidade, nenhum tipo de comprovação da inexistência do grupo**, somente argumentos genéricos e apego a forma adotada. Tal comprovação, caso possível, seria facilmente realizada por meio da demonstração das atividades realizadas, independência na realização dessas atividades, meio distintos para o atingimento dos objetivos sociais, etc...

Alguns pontos do relatório fiscal chamam a atenção deste julgador como, por exemplo, os **valores despendidos com folha de pagamento de algumas empresas do grupo** – sempre as optantes pelo Simples Nacional – **superarem o montante de suas receitas bruta declaradas** (fls. 2810). Também salta aos olhos **a grande quantidade de transferência de empregados entre as empresas do grupo** e mais, **a assunção dos valores devidos em reclamatória trabalhista pela ‘empresa mãe’** a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda que também se encarrega, por meio do expediente de ‘adiantamento a fornecedores’, de suportar todas as ‘despesas das empresas filhotes’ que não puderam ser reconhecidas em razão do desproporcional dispêndio com mão de obra.

Diante do vasto conteúdo probatório, exaustivamente demonstrado ao longo das 56 páginas do relatório fiscal, do qual constou inclusive vistoria às ‘instalações’ das empresas, **não se pode deixar de reconhecer a existência de um ‘grupo econômico’ formado com única finalidade de fruir das vantagens tributárias constantes do regime denominado Simples Nacional**, mormente quando tal configuração societária age – como amplamente comprovado pelo Fisco – como uma unicidade empresarial”. (e-fls. 3.535/3.536, g.n.)

14. À luz do Acórdão recorrido **caberia à Recorrente a comprovação da “inexistência do grupo”**, contudo, como constou expressamente da decisão: *“não se observa na manifestação de inconformidade, nenhum tipo de comprovação da inexistência do grupo, somente argumentos genéricos e apego a forma adotada”*.

15. Em suas razões recursais, a Recorrente **limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade**, conforme demonstram os trechos abaixo:

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 2.880):

Apesar de sedutoras em um primeiro momento, as razões da autoridade administrativa não se sustentam ante uma análise mais detida.

A empresa Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. atua no ramo de industrialização de fios, tecidos e peças de vestuário, pautando-se pela verticalização de seu processo produtivo.

Verticalizar seu processo produtivo significa a concentração de todas as etapas de seu processo de industrialização como compra, produção, distribuição e venda de produtos na mesma empresa, tornando-se independente de fornecedores ou prestadores de serviço terceirizados, permitindo a manutenção constante de sua velocidade/marcha de produção, pratica difundida no início do século passado por Henry Ford, conhecido por *fordismo*, veja¹:

Recurso Voluntário (e-fl. 3.551):

Apesar de sedutoras em um primeiro momento, as razões da autoridade administrativa não se sustentam ante uma análise mais detida.

A empresa Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. atua no ramo de industrialização de fios, tecidos e peças de vestuário, pautando-se pela verticalização de seu processo produtivo.

Verticalizar seu processo produtivo significa a concentração de todas as etapas de seu processo de industrialização como compra, produção, distribuição e venda de produtos na mesma empresa, tornando-se independente de fornecedores ou prestadores de serviço terceirizados, permitindo a manutenção constante de sua velocidade/marcha de produção, pratica difundida no início do século passado por Henry Ford, conhecido por *fordismo*, veja¹:

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 2.889):

A relação entre as empresas é de mercado, compondo uma estrutura maior composta por diversas outras empresas que desempenham a mesma função para a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda.

Não há confusão ou identidade entre os sócios, cada um desempenha suas funções dentro das respectivas empresas, inclusive há contratos regrando todas as atividades aplicados às empresas indicadas pela autoridade administrativa e todas as demais, sem exceção, como ilustramos pelos contratos firmados com a M. de Lima Sanchez – Eireli e a FJR Confecção de Vestuário – Eireli em comparação com aquele firmado com a Sra. Silvana Aparecida Teodoro dos Santos, todos em anexo.

Recurso Voluntário (e-fls. 3.559/3.560):

A relação entre as empresas é de mercado, compondo uma estrutura maior composta por diversas outras empresas que desempenham a mesma função para a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda.

Não há confusão ou identidade entre os sócios, cada um desempenha suas funções dentro das respectivas empresas, inclusive há contratos regendo todas as atividades aplicados às empresas indicadas pela autoridade administrativa e todas as demais, sem exceção, como ilustramos pelos contratos firmados com a M. de Lima Sanchez – Eireli e a FJR

12



LONDRINA,PR:
Av. Higienópolis, 1601 | sl. 403
Ed. Eurocenter | CEP: 86015.010
+55 43 3029.7019

CURITIBA,PR:
Av. República Argentina, 1336 | sl. 1906
Ed. Inspira | CEP: 80240.210
+55 41 3029.7019

F DEVAT

Fl. 3560



Confecção de Vestuário – Eireli em comparação com aquele firmado com a Sra. Silvana Aparecida Teodoro dos Santos, todos em anexo à manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 2.893):

Por fim, não há qualquer indicio de fraude ou simulação o fato de o mesmo contador desempenhar seu mister nas empresas citadas, por obvio que a contratação de um profissional de confiança ocorre geralmente por indicação de pessoas próximas, portanto, natural que uma mesma família frequente os mesmos médicos, dentistas, entre outros profissionais.

Importa asseverar que a IMPUGNANTE prestou todos os esclarecimentos à autoridade administrativa, não causou qualquer embaraço à fiscalização e sempre buscou contribuir para o alcance da verdade material.

Todos os supostos indícios apontados pela autoridade administrativa demonstram apenas que há relações comerciais entre as empresas, que a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. é o principal cliente das empresas M. de Lima Sanchez – Eireli, FJR Confecção de Vestuário – Eireli e LPCS Tinturaria Textil – Eireli e que as empresas são compostas por familiares, somente isso.

Recurso Voluntário (e-fl. 3.564):

Por fim, não há qualquer indício de fraude ou simulação o fato de o mesmo contador desempenhar seu mister nas empresas citadas, por óbvio que a contratação de um profissional de confiança ocorre geralmente por indicação de pessoas próximas, portanto, natural que uma mesma família frequente os mesmos médicos, dentistas, entre outros profissionais.

Importa asseverar que a RECORRENTE prestou todos os esclarecimentos à autoridade administrativa, não causou qualquer embaraço à fiscalização e sempre buscou contribuir para o alcance da verdade material.

Todos os supostos indícios apontados pela autoridade administrativa demonstram apenas que há relações comerciais entre as empresas, que a Costa Rica Malhas e Confeções Ltda. é o principal cliente das empresas M. de Lima Sanchez – Eireli, FJR Confeção de Vestuário – Eireli e LPCS Tinturaria Textil – Eireli e que as empresas são compostas por familiares, somente isso.

16. Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade passo a analisar a manifestação de inconformidade apresentada.

Após resumir a imputação fiscal que resultou na expedição do ADE nº 3/2020 pelo Serviço de Fiscalização da DRF Londrina, a manifestante apresenta sua contextualização fática. Vejamos (fls.

2880):

A empresa Costa Rica Malhas e Confeções Ltda. atua no ramo de industrialização de fios, tecidos e peças de vestuário, pautando-se pela verticalização de seu processo produtivo.

Verticalizar seu processo produtivo significa a concentração de todas as etapas de seu processo de industrialização como compra, produção, distribuição e venda de produtos na mesma empresa, tornando-se independente de fornecedores ou prestadores de serviço terceirizados, permitindo a manutenção constante de sua velocidade/marcha de produção, prática difundida no início do século passado por Henry Ford, conhecido por fordismo, veja':

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

“Esse modelo revolucionou a indústria automobilística a partir de janeiro de 1914, quando Ford introduziu a primeira linha de montagem automatizada. Ele seguiu à risca os princípios de padronização e simplificação de Frederick Taylor e desenvolveu outras técnicas avançadas para a época. Suas fábricas eram totalmente verticalizadas. Ele possuía desde a fábrica de vidros, a plantação de seringueiras, até a siderúrgica.”

A Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. adquiri o algodão em pluma diretamente dos produtores rurais, industrializa o fio de algodão, tece as malhas, tingi as e as confecciona, comercializando todos os seus produtos de forma independente, sejam fios, malhas e peças de vestuário.

Especialmente quanto às malhas, a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. possui atualmente 51 (cinquenta e uma) unidades próprias (filiais) de venda por atacado e varejo espalhadas pelo Brasil, comercializando seus produtos diretamente aos consumidores finais².

Contudo, na segunda metade do século passado, o modelo fordista mostrou-se demasiado custo, exigindo considerável soma de capital imobilizado nas diversas áreas de negócios das empresas, tornando-se vigente sua evolução conhecida por toyotismo, consistente em produção enxuta e just in time, adotada posteriormente também pela Ford Motor Company, consistente na prática de outsourcing, ou seja, a aquisição de componentes junto a terceiros. Essa política foi adotada com o objetivo de reduzir os custos de produção, já que reduz os investimentos fixos (com edificações, máquinas, equipamentos, por exemplo), bem como os custos de estocagem e gerenciamento de material e outros, além de reduzir os encargos financeiros, visto que a redução de necessidade de ativos produtivos reduz a necessidade de tomada de recursos de terceiros para financiá-los, veja³:

“Na década de 1970, após os choques do petróleo e a entrada de competidores japoneses no mercado automobilístico, o fordismo e a produção em massa entram em crise e começam gradativamente, sendo substituídos pela produção enxuta, modelo de produção baseado no Sistema Toyota de Produção ou toyotismo.

Em 2007 a Toyota torna-se a maior montadora de veículos do mundo e extingue definitivamente o Fordismo.”

Por certo que a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. já iniciou suas atividades no contexto do toyotismo, razão pela qual terceiriza parte de suas atividades produtivas, mais precisamente o tingimento dos tecidos e a confecção de peças de vestuário.

Tal prática é comum a diversas empresas no mercado têxtil, seja em relação à produção da malha a partir dos fios, o tingimento de tecidos e o trabalho das facções, estas últimas conceituadas como confecções que não possuem

marca própria, estilistas, desenhistas ou lojas, prestando serviços para outras indústrias ou comércios.

Na prática, as fábricas recebem os modelos prontos, realizam o corte e a confecção das peças de vestuário.

Perceba que o core business da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. não foi terceirizado, apenas parte de suas atividades que não compõem seu objeto social principal (confecção de peças de vestuário), não tendo havido o esvaziamento de sua atividade produtiva.

O core business pode ser identificado facilmente pela segregação da receita bruta da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. por atividade, como se ilustra pelo gráfico abaixo, a receita com peças de vestuário indicadas em verde claro representou parcela pouco significativa de sua receita bruta total:

(...)

Perceba que a estrutura da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda., mesmo terceirizando parte de seu processo produtivo, exige uma massa significativa de colaboradores, contando sempre com aproximadamente 400 (quatrocentos) colaboradores em todas as suas unidades, como comprovamos pelo CAGED do mês de 12/2018 em anexo, último período fiscalizado.

Assim, é totalmente falsa a afirmativa da autoridade administrativa que as atividades da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. foi esvaziada pelas M. de Lima Sanchez – Eireli, FJR Confecção de Vestuário – Eireli e LPCS Tinturaria Textil – Eireli.

É fato que os sócios das empresas M. de Lima Sanchez – Eireli, FJR Confecção de Vestuário – Eireli e LPCS Tinturaria Textil – Eireli pertencem ao mesmo seio familiar dos sócios da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda., e não sem sentido lógico, os sócios da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. buscaram dentro de seu círculo familiar pessoas responsáveis, comprometidas e confiáveis para integra-las à estrutura, como é óbvio e natural no Brasil, principalmente em municípios do interior, como Cambé/Pr, onde florescem majoritariamente empresas familiares.

Mas isto não quer dizer que apenas familiares possuíam empresas contratadas pela Costa Rica Malhas e Confecções Ltda., como se ilustra pelo gráfico abaixo, na época da autuação fiscal havia 159 (cento e cinquenta e nove) fábricas terceirizadas e 27 (vinte e sete) tinturarias terceirizadas, justamente as atividades apontadas pela autoridade administrativa como desempenhadas pela M. de Lima Sanchez – Eireli, FJR Confecção de Vestuário – Eireli e LPCS Tinturaria Textil – Eireli, como se comprova pela razão da conta contábil “fornecedores” em anexo e se ilustra pela planilha abaixo:

(...)

Resta evidente que a autoridade administrativa não observou o contexto geral em que as empresas estavam inseridas, tornando sua conclusão inválida para as consequências atreladas.

As empresas Costa Rica Malhas e Confecções Ltda, M. de Lima Sanchez – Eireli, FJR Confecção de Vestuário – Eireli e LPCS Tinturaria Textil – Eireli não formam um grupo econômico em qualquer sentido, inclusive o do citado art. 494 da IN/RFB n. 971/09.

(...)” (sublinhados nossos, negritos originais)

A leitura atenta do excerto das razões da manifestante para se insurgir contra a exclusão do regime tributário simplificado e favorecido nos permite afirmar que eles se pautam no argumento que a empresa adota como prática empresarial a terceirização de parte de suas atividades e que o fato, incontestado, de que algumas empresas que prestam os serviços externalizados são geridas por integrante do grupo familiar da manifestante, o que, segundo ela não configura a existência de grupo econômico.

Assentes quanto aos argumentos do contribuinte, vejamos agora a motivação da representação fiscal para exclusão do Simples Nacional (fls. 2806):

“Conforme iremos demonstrar, no presente caso estamos diante da existência de um grupo econômico familiar, no qual a atividade de todas as empresas está voltada para a mesma finalidade econômica.

4.1 VÍNCULO PARENTESCO

Vínculo parentesco entre os sócios das empresas COSTA RICA MALHAS e CONFECÇÕES LTDA, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS— EIRELI, M. DE LIMA SANCHEZ - EIRELI e LPCS TINTURARIA TEXTIL — EIRELI:

(...) (figura esquemática com digitalização que não permite sua perfeita leitura)

SÓCIOS	M. DE LIMA SANCHEZ - EIRELI	FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI	LPCS TINTURARIA TEXTIL - EIRELI	COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
MATILDE DE LIMA SANCHEZ	Titular pessoa física desde 11/12/2015	-	-	SÓCIA-ADMINISTRADORA (99%) de 28/12/2007 a 18/08/2015
FÁBIO DE LIMA SANCHEZ (filho de MATILDE DE LIMA SANCHEZ)	-	-	-	SÓCIO-ADMINISTRADOR (51% desde 18/08/2015 e empregado de 02/08/2010 a 29/05/2015)
ROBSON DE LIMA SANCHEZ (filho de MATILDE DE LIMA SANCHEZ)	-	-	-	SÓCIO com 30% de participação desde 18/08/2015, e empregado de 02/03/2015 a 30/05/2015)
DANIELE SANCHEZ GARDIANO (filha de MATILDE DE LIMA SANCHEZ)	-	-	-	SÓCIA com 15% de participação desde 18/08/2015
FÁBIO DE LIMA SANCHEZ JUNIOR (filho de FÁBIO DE LIMA SANCHEZ)	-	Titular pessoa física desde 24/05/2017	-	-
LUIZ PHELIPE CARVALHO SANCHEZ (filho de FÁBIO DE LIMA SANCHEZ)	EMPREGADO de 01/2016 a 05/2017 (transferência sem rescisão para a FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI)	EMPREGADO de 06/2017 a 10/2017	Titular pessoa física desde 11/10/2017	EMPREGADO de 24/04/2014 a 12/2015 (transferência sem rescisão para a M de LIMA SANCHEZ - EIRELI)
ELIANE CURTI NOQUELI (cônjuge de ROBSON DE LIMA SANCHEZ)	-	-	-	SÓCIA com 1% de participação de 17/03/2000 a 04/04/2003

4.2 ATIVIDADES DAS EMPRESAS VOLTADAS PARA A MESMA FINALIDADE ECONÔMICA

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DESCRIÇÃO CNAE
COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA	02.944.599/0001-47	Fabricação de tecidos de malha (CNAE 1330-8-00)
COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA	02.944.599/0028-67	*Preparação e fiação de fibras de algodão (CNAE 1311-1-00)
LPCS TINTURARIA TEXTIL - EIRELI	28.844.513/0001-06	*Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos * (CNAE 1340-5-02)
M. DE LIMA SANCHEZ - EIRELI	23.831.929/0001-68	Façção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (CNAE 1412-6-03)
FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI	27.810.999/0001-90	Façção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (CNAE - 1412-6-03)

**OBSERVAÇÃO: A COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 02.944.599/0028-67, localizada na cidade de Nova Trento — SC, é filial da COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 02.944.599/0001-47 (matriz), que está estabelecida em Londrina — PR. A referida filial funciona no mesmo endereço da LPCS TINTURARIA TEXTIL — EIRELI, CNPJ 28.844.513/0001-06, e ambas exercem atividades produtivas complementares, conforme descrição do CNAE acima detalhado*

4.3 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO GRUPO

Efetuada um comparativo da movimentação financeira das empresas do grupo, constatamos as seguintes entradas de recursos:

ANO	2016	2017	2018
COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA	213.928.234,05	232.150.918,59	299.236.249,16
M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI	4.669.887,44	4.184.473,90	2.972.258,45
FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI	0	1.370.350,89	3.603.476,99
LPCS TINTURARIA TEXTIL - EIRELI	0	500.992,86	5.808.226,54

Como a FJR iniciou sua atividade em 05/2017 e a LPCS em 10/2017, elaboramos comparativo mensal das movimentações financeiras das empresas apenas para o ano de 2018, como segue

Ano: 2018

EMPRESA	Movimentação Financeira/Média Mensal
COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA	24.936.354,10
M. DE LIMA SANCHEZ - EIRELI	247.688,20
FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI	300.289,75
LPCS TINTURARIA TEXTIL – EIRELI	484.018,88

4.4 DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO

A **M. de Lima — EIRELI** tem despesas conhecidas com folha de pagamento (valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP), valores devidos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e recolhimento por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional — DAS em montante superior à receita bruta declarada nos anos de 2016 e 2017:

ANO	DESPESAS COM PESSOAL DECLARADA EM GFIP	FGTS	DAS	TOTAL D = (A + B + C + D)	RECEITA BRUTA DECLARADA (PGDAS) ²	% F = (D/E)
	A	B	C	D	E	F = (D/E)
2016	3.770.405,03	298.100,85	355.428,51	4.423.934,39	3.599.668,77	122 %
2017	3.083.477,80	243.766,94	419.178,83	3.746.423,57	3.595.015,66	104 %

Em outro comparativo, verificamos que as despesas com folha de pagamento da **M. de Lima — EIRELI**, **FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI** e **LPCS TINTURARIA TEXTIL - EIRELI** correspondem a percentuais muito elevados de suas receitas brutas declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional — PGDAS (o que na prática inviabilizaria o negócio). Já as despesas com folha de pagamento da **COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA** (CNPJ 02.944.599/0001-47, MATRIZ) representam um percentual bem menor de sua receita bruta³.

Abaixo comparativo com percentual dos valores gastos com folha de pagamento versus receita bruta declarada pelas empresas do grupo:

COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA			
ANO	FOLHA PAGAMENTO (GFIP)	RECEITA BRUTA DECLARADA	% C = (A/B)
	A	B	
2016	1.196.212,55	20.080.483,64	6 %
2017	1.553.752,57	21.488.224,79	7 %
2018	1.101.530,81	19.399.092,69	6 %

M DE LIMA SANCHEZ - EIRELI			
ANO	FOLHA PAGAMENTO (GFIP)	RECEITA BRUTA DECLARADA	% C = (A/B)
	A	B	
2016	3.770.405,03	3.599.668,77	105%
2017	3.083.477,81	3.595.015,66	86%

FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI			
ANO	FOLHA PAGAMENTO (GFIP)	RECEITA BRUTA DECLARADA	% C = (A/B)
	A	B	
2017	1.105.887,75	1.500.589,95	74%
2018	2.331.822,34	3.709.678,40	63%

LPCS TINTURARIA TEXTIL – EIRELI			
ANO	FOLHA PAGAMENTO (GFIP)	RECEITA BRUTA DECLARADA	%
	A	B	C = (A/B)
2017	703.623,18	251.005,05	280%
2018	4.242.930,74	4.799.344,65	88%

Destacamos, ainda, a discrepância entre o total de despesas com pessoal quando comparadas às demais despesas das empresas (valores registrados na escrita contábil):

M. DE LIMA SANCHEZ - EIRELI			
PERÍODO	DESPEZA COM PESSOAL (contas 4.1.1.01, 4.2.1.01 e 4.2.2.01)	DESPESAS GERAIS (Contas 3.1.3.01, 4.2.2.03, 4.2.2.04 e 4.2.2.06)	%
	A	B	C = (B/A)
01/2016 A 12/2016	4.374.999,75	490.907,67	11,22%
01/2017 A 12/2017	3.732.284,78	469.785,88	12,59%

FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS - EIRELI			
PERÍODO	DESPEZA COM PESSOAL (contas 4.1.01.02, 4.2.01.01, 4.2.02.01 e 4.2.02.02)	DESPESAS GERAIS (contas 3.1.03.01, 4.2.01.06, 4.2.02.04, 4.2.02.05)	%
	A	B	C = (B/A)
06/2017 A 12/2017	1.300.848,31	136.757,87	10,51%
01/2018 A 12/2018	3.026.555,58	497.348,08	16,43%

LPCS TINTURARIA TEXTIL – EIRELI			
PERÍODO	DESPEZA COM PESSOAL (contas 4.1.01.01, 4.2.01.02, 4.2.02.01, 4.2.02.02)	DESPESAS GERAIS (contas 3.1.02.02, 4.2.01.07, 4.2.02.04, 4.2.02.05)	%
	A	B	C = (B/A)
11/2017 A 12/2017	758.070,69	17.147,75	2,26%
01/2018 A 12/2018	5.012.013,95	658.908,31	13,15%

Assim, temos que as Despesas com Pessoal (Salários e ordenados, prêmios e gratificações, 13º salário, férias etc) da M. DE LIMA SANCHEZ— EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS — EIRELI e LPCS TINTURARIA TEXTIL - EIRELI representam quase que a totalidade de seus gastos. Como relatado no item 4.6 abaixo, não há despesas com água, esgoto, energia elétrica, material de expediente, material de limpeza e aluguel. Tais despesas, básicas para o funcionamento de qualquer empresa, são mantidas pela COSTA RICA. As poucas despesas gerais registradas pela FJR dizem respeito a tributos, seguros e alguns serviços de terceiros, os quais muitas vezes eram pagos pela própria COSTA RICA, como exposto nos itens 4.9 e 4.10 a seguir.

A estas circunstâncias acrescenta-se o fato de que os pagamentos de salários da M. DE LIMA, FJR e LPCS eram realizados invariavelmente com recursos advindos da empresa COSTA RICA, registrados como "Adiantamento de Clientes", sem os quais tais obrigações não poderiam ser pagas pelas empresas, como demonstrado fartamente no item 4.9 a seguir.

O que ocorreu de fato, esta fiscalização pode concluir, foi a transferência das despesas com pessoal - e consequente redução das contribuições previdenciárias - da empresa COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES para as outras empresas, uma vez que a M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI, FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS EIRELI e LPCS TINTURARIA TEXTIL— EIRELI encontram-se enquadradas no SIMPLES NACIONAL e beneficiam-se do não

recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e contribuições destinadas a terceiros.

4.5 DETALHES DA VISITA REALIZADA NAS EMPRESAS, CONFORME TERMO DE CONSTATAÇÃO EM ANEXO:

Em 03/06/2019, comparecemos à sede das empresas COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, M. DE LIMA SANCHEZ — EIRELI e FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS — EIRELI com a finalidade de dar ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal. Na ocasião, fomos recebidos pelo contador Luciano Melhado, CPF 000.357.149-13, que nos conduziu na verificação das instalações dos estabelecimentos. Seguem as constatações da visita realizada:

a) As empresas Costa Rica Malhas Confecções Ltda - CNPJ 02.944.599/0001-47, M. de Lima Sanchez — EIRELI - 23.831.929/0001-68, FJR Confecção de Vestuário — EIRELI — CNPJ 27.810.999/0001-90 estão estabelecidas no mesmo endereço:

Rua Arcênio Gomes da Silva, 104- PARQUE INDUSTRIAL JO, Cambé - PR.

b) A Costa Rica Malhas e Confecções LTDA confecciona sob encomenda para as empresas: Havan Lojas de Departamento LTDA, C&A Modas LTDA e Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambucanas). Tudo é fabricado em Londrina e a distribuição é feita por caminhões próprios.

c) A FJR Confecção de Vestuário - EIRELI e M. de Lima Sanchez - EIRELI funcionam no mesmo barracão junto com a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. Sendo que a metade do barracão é destinado ao funcionamento da Costa Rica e a outra metade é dividido entre a FJR Confecção de Vestuário - EIRELI e M. de Lima Sanchez - EIRELI

d) O espaço destinado a FJR Confecção de Vestuário - EIRELI e M de Lima Sanchez -

EIRELI é dividido da seguinte forma:

- Primeira seção - modelagem das roupas: FJR Confecção de Vestuário - EIRELI;***
- Segunda seção - costura das roupas: M. de Lima Sanchez - EIRELI;***
- Terceira seção - corte e acabamento das roupas: FJR Confecção de Vestuário -EIRELI;***
- Quarta seção - expedição das roupas: FJR Confecção de Vestuário - EIRELI.***

e) De acordo com informações do Sr. Luciano, a FJR Confecção de Vestuário -EIRELI e M. de Lima Sanchez - EIRELI produzem basicamente para Costa Rica e Confecções LTDA e o número de funcionários da Costa Rica e Confecções LTDA (Matriz) na data da visita era de 43 funcionários, da FJR

Confecção de Vestuário - EIRELI de 142 e da M. de Lima Sanchez - EIRELI de 72.

f) Com relação a LPCS TINTURARIA TEXTIL — EIRELI - CNPJ 28.844.513/0001-06 o contador informou que a empresa faz a tintura de tecidos, que está instalada no parque fabril da Costa Rica Malhas e Confecções LTDA na Rua Jose Adolfo Mafra, 180 - setor 4 - tinturaria, em Nova Trento — SC. No referido parque encontram-se também estabelecidas as empresas B L Sanchez — EIRELI - CNPJ 29.574.768/0001-50, CNAE 5250-8-04 - Organização logística do transporte de carga, R L Sanchez — EIRELI - CNPJ 29.575.823/0001-27, CNAE 1330-8-00 -Fabricação de tecidos de malha e a Costa Rica Malhas e Confecções LTDA —CNPJ 02.944.599/0028-67, CNAE 1311-1-00 - Preparação e fiação de fibras de algodão. Ainda segundo ele, as empresas funcionam em barracões separados por efetuarem atividades diferentes umas das outras.

g) Luciano informou também que é funcionário registrado como contador na Costa Rica Malhas e Confecções LTDA - CNPJ 02.944.599/0001-47, no entanto, também faz a contabilidade da FJR Confecção de Vestuários - EIRELI, M. de Lima Sanchez - EIRELI e LPCS Tinturaria Textil — EIRELI como autônomo, emitindo recibo de pagamento autônomo — RPA para os serviços prestados para as referidas empresas.

4.6 COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS SEM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E OUTRAS DESPESAS

Como detalhado acima, a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda, CNPJ 02.944.599/0001-47 (matriz), compartilha suas instalações físicas com a FJR Confecção de Vestuários - EIRELI e a M. de Lima Sanchez — EIRELI. Por outro lado, a 1PCS TINTURARIA TEXTIL — EIRELI, CNPJ 28.844.513/0001-06, outra empresa do grupo, funciona no mesmo endereço em que a filial COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 02.944.599/0028-67, na cidade de Nova Trento — SC.

Durante análise da escrita contábil das empresas constatamos as seguintes despesas:

a) As despesas da M. DE LIMA SANCHEZ — EIRELI resumem-se basicamente a impostos, despesas com pessoal e recursos humanos (ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA — HOSPITALAR - plano de saúde, MEDTRAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA, UNIODONTO DE LONDRINA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, SERCOMTEL S.A. —TELECOMUNICAÇÕES, UNIORT. E — ORTOPEDIA ESPECIALIZADA LTDA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA — SESI, SERASA S.A., EQUIPE SAÚDE TEATRO & PALESTRAS LTDA, SALVA VIDAS S.O.S. — EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIA).

b) As despesas da FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS — EIRELI resumem-se basicamente a impostos, despesas com pessoal e recursos humanos (Associação Evangélica Beneficente de Londrina - plano de saúde, MEDTRAL - Medicina e Segurança do Trabalho, Serviço Social da Indústria - SESI, UNIODONTO de Londrina Cooperativa Odontológica, Capital Humano Trabalho Temporário Ltda, Serasa S.A., SGS ICS CERTIFICADORA LTDA, Londrimed Medicina do Trabalho)

(...)

4.7 TRANSFERÊNCIAS DE EMPREGADOS

Nas GFIP apresentadas constam informações de movimentação de empregados, sem rescisão de contrato de trabalho:

a) Da Costa Rica Malhas e Confecções LTDA para a M. de Lima Sanchez EIRELI;

b) Da M. de Lima Sanchez EIRELI para a FJR Confecção de Vestuários EIRELI;

c) Da Costa Rica Malhas e Confecções LTDA, CNPJ 02.944.599/0028-67 (filial em Nova Trento - SC), para a LPCS Tinturaria Textil — EIRELI; e

d) Da LPCS Tinturaria Textil — EIRELI para a Costa Rica Malhas e Confecções LTDA, CNPJ 02.944.599/0028-67 (filial em Nova Trento - SC).

Número de funcionários transferidos:

a. Foram transferidos 113 funcionários da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda para a M. de Lima Sanchez — EIRELI: em 31/12/2015;

b. Foram transferidos 68 funcionários da M. de Lima Sanchez — EIRELI para a FJR Confecção de Vestuários — EIRELI: em 31/05/2017;

c. Foram transferidos 87 funcionários da Costa Rica Malhas e Confecções Ltda, CNPJ 02.944.599/0028-67 (filial em Nova Trento - SC) para LPCS Tinturaria Textil — EIRELI: em 31/10/2017;

d. Foram transferidos 03 funcionários da LPCS Tinturaria Textil — EIRELI para Costa Rica Malhas e Confecções Ltda, CNPJ 02.944.599/0028-67 (filial em Nova Trento - SC) em 31/03/2018.

Os Empregados foram movimentados no código de movimentação "N3" - (Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho) e código de movimentação "N2" -

(Transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho)

4.8 RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS

Selecionamos ainda, por amostragem, algumas reclamatórias trabalhistas em que a reclamada é a M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI, no entanto, foram pagas pela COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA:

(...)

Destacamos que as reclamatórias trabalhistas listadas nos itens "b", "c", "d" e "e" foram contabilizadas pela Costa Rica Malhas e Confeções Ltda como supostos abatimentos de serviços prestados pela M. DE LIMA SANCHEZ EIRELI, conforme detalhado no item 4.8, "b", abaixo

(...)

A seguir, por amostragem, relacionamos as operações ocorridas nos meses 06/2017 e 01/2018, lançamentos referentes somente a FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO — EIRELI a quem se refere o presente termo de exclusão do SIMPLES NACIONAL:

4.9.1 OPERAÇÕES REALIZADAS PELA FJR CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO — EIRELI NO MÊS 06/2017:

a) LIVRO RAZÃO — 2017 —ADIANTAMENTO DE CLIENTES Lançamentos registrados no livro razão, conta ng 2.1.06.01.001 - adiantamento de clientes - COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, mês 06/2017:

Conta:	534 - 2.1.06.01.001 SALDO ANTERIOR	COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA		0,00
		Total do mês:	0,00	0,00
19/06/2017	REF. TRANSF CC PARA CC PJ COSTA RICA MALHAS	513	44.000,00	44.000,00C
27/06/2017	REF. TRANSF CC PARA CC PJ COSTA RICA MALHAS	513	6.000,00	50.000,00C
		Total do mês:	0,00	50.000,00

Observação:

Note-se que não havia recursos na conta bancária para que o sujeito passivo efetuasse o pagamento dos adiantamentos de salários.

2. Saldo anterior R\$ 509,00.

Em 27/06/2017, o sujeito passivo obteve adiantamento de clientes - COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA no valor de R\$ 6.000,00, pagamentos de TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO no valor de R\$ 329,39, TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA no valor de R\$ 329,39, TIL TRANSPORTES Nº 732667 no valor de R\$ 1.856,25 e GRANDE LONDRINA Nº 732706 no valor de R\$ 904,40 totalizando despesas no valor de R\$ 3.419,43.

Observação:

Note-se que o saldo da conta bancária no valor de R\$ 509,00 não era suficiente para pagar os compromissos.

(...)"

(destaques nossos)

Como dito na manifestação, no caso em apreço, foi considerado que as empresas mencionadas formam um grupo econômico. Este é o ponto fulcral da questão. Se o Fisco pode comprovar que as empresas integram grupo econômico de qualquer natureza e, tal situação não sendo comprovadamente modificada ou extinta pelo Contribuinte, temos nos termos da lei, a vedação legal para o recolhimento dos impostos e contribuições pela sistemática de recolhimento denominada Simples Nacional, em razão da superação dos limites anuais de faturamento.

Em primeiro lugar mister realçar a conceituação de grupo econômico como sendo a situação onde duas ou mais empresas estejam sob a direção, administração ou controle de uma delas.

Encontramos no relatório fiscal a comprovação de grupo econômico caracterizado pela existência de sócios de mesmo núcleo familiar, mesma atuação dentro da atividade econômica, confusão patrimonial, transferência de empregados entre as empresas do grupo, prestação de serviços de estrita confiança para diversas empresas do grupo pelo mesmo profissional, compartilhamento do mesmo espaço físico, falta de comprovação de capacidade financeira para suportar as despesas mínimas para a concussão das atividades empresariais e ainda, utilização de meio comum para atingimento dos objetivos sociais.

Importa ressaltar que, novamente, não se observa na manifestação de inconformidade, nenhum tipo de comprovação da inexistência do grupo, somente argumentos genéricos e apego a forma adotada. Tal comprovação, caso possível, seria facilmente realizada por meio da demonstração das atividades realizadas, independência na realização dessas atividades, meio distintos para o atingimento dos objetivos sociais, etc...

Alguns pontos do relatório fiscal chamam a atenção deste julgador como, por exemplo, os valores despendidos com folha de pagamento de algumas empresas do grupo – sempre as optantes pelo Simples Nacional – superarem o montante de suas receitas bruta declaradas (fls. 2810). Também salta aos olhos a grande quantidade de transferência de empregados entre as empresas do grupo e mais, a assunção dos valores devidos em reclamatória trabalhista pela ‘empresa mãe’ a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda que também se encarrega, por meio do expediente de ‘adiantamento a fornecedores’, de suportar todas as ‘despesas das empresas filhotes’ que não puderam ser reconhecidas em razão do desproporcional dispêndio com mão de obra.

Diante do vasto conteúdo probatório, exhaustivamente demonstrado ao longo das 56 páginas do relatório fiscal, do qual constou inclusive vistoria às ‘instalações’ das empresas, não se pode deixar de reconhecer a existência de um ‘grupo econômico’ formado com única finalidade de fruir das vantagens tributárias constantes do regime denominado Simples Nacional, mormente

quando tal configuração societária age – como amplamente comprovado pelo Fisco – como uma unicidade empresarial.

Convencido da procedência da representação fiscal para fins de exclusão de ofício do Simples Nacional, não sem ter analisado com atenção as argumentações da manifestante, deixo de rebater todos os pontos da peça de insurgência em razão inexistência de possibilidade de infirmar a conclusão esposada.

Quanto a esse aspecto, invoco o contido no art. 489 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), no seguinte dispositivo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (grifou-se)

Neste caso, tendo sido adotado o entendimento que as empresas mencionada atuam com unicidade empresarial, os demais argumentos apresentados pela manifestante não seriam "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Ademais, o julgador não é obrigado a fundamentar o voto em todos os pontos pretendidos pela Recorrente, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, conforme precedentes do STF (Embargos Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 733.596MA).

“[...] EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DURANTE PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócultas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(g.n.)

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n.799.509AgRED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260AgRED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). (...) 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. [...]” (Informativo 743/2014. EMB. DECL. NO AG. REG. NO RE N. 733.596MA. RELATOR: MIN. LUIZ FUX).

Nesse mesmo caminho, a doutrina distingue entre **enfrentamento suficiente** e **enfrentamento completo** na análise das questões delineadas em peça de defesa. O julgador será, em regra, obrigado a enfrentar os pedidos, as causas de pedir e os fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. Assim, em que pese o julgador deva enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, basta para tanto que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão estabelecida na decisão proferida (Araken de Assis, Manual dos recursos, nota 66.2.1.3, p. 591. 2 ed. São Paulo, RT, 2008).

Em conclusão, não se verifica a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 3/2020, expedido pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina, Paraná, em razão da comprovação dos fatos narrados na Representação Fiscal ensejadora do ato combatido.

Conclusão

Por todo o exposto, e com base nos fundamentos apresentados, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo os efeitos do ato executivo declaratório de exclusão do Simples Nacional em sua inteireza”.

17. Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

EXCESSO DE RECEITAS. FRACIONAMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SEPARAÇÃO FORMAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO.

No caso, **a autoridade fiscal logrou produzir um conjunto probatório robusto e harmônico no sentido de demonstrar a existência do grupo econômico** de fato irregular, com a configuração das hipóteses de confusão patrimonial e separação formal entre as pessoas jurídicas que o compõem.

Trata-se de uma **empresa que extrapola os limites de receita das EPP e fraciona artificialmente sua atividade para lograr tal limite**, conforme apontado pela autoridade fiscal. **Manter-se a contribuinte no Simples Nacional resultaria em incentivo tributário à concorrência desleal com as reais microempresas e EPP.**

(Processo nº 10855.724967/2017-30. Acórdão nº 1401-005.274. Sessão de 11/02/2021. Relatora Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, g.n.)

SIMPLES NACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO.

A **existência de grupo econômico de fato** irregular entre empresas, que atuam, em realidade, como empreendimento único, **autoriza o somatório das receitas brutas** das empresas **para fins de verificação do limite anual para o enquadramento** no Regime Especial Unificado de Arrecadação dos Tributos e Contribuições - **Simples Nacional**. (Processo nº 15504.723798/2017-14. Acórdão nº 1402-005.466. Sessão de 18/03/2021. Relator Leonardo Luis Pagano Gonçalves, g.n.)

18. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

19. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

20. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin